



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0097/2017

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00014

Interessado: Comissão de Licitações e Contratos



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO. PARECER PRÉVIO. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

RELATÓRIO:

A comissão permanente de licitação encaminhou a esta procuradoria para parecer, processo administrativo de licitação na modalidade Pregão Presencial para aquisição de oxigênio medicinal para o hospital Municipal de São Domingos do Capim. Requer-se análise das exigências contidas no Art. 38, Parágrafo único da lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da lei 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item).

É o relatório, passamos a OPINAR.

I - RELATÓRIO

1. Os autos em destaque vieram a esta Procuradoria Jurídica para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, o procedimento trata-se de procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-000015.
2. O objeto do procedimento é referente a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender a necessidade dos alunos das unidades educacionais do Município de São Domingos do Capim contempladas no Programa PNAE.
3. Os autos estão instruídos com: a) Descrição de produtos; b) Cardápio c) Solicitação de Despesa; d) Solicitações, autorizações, despachos e declarações atinentes ao processo; e) Cotações de Preços; f) Mapa e resumo de cotação de preços; g) Instrumento de mandato da Pregoeira e equipe de apoio; h) Relatório opinativo da modalidade; i) Minutas de edital e contrato.

É o que há para relatar, passo a fundamentar.



II - FUNDAMENTOS

1. A Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, através da secretaria municipal de Saúde deflagrou processo licitatório de Pregão Presencial para registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Hospital Municipal de São Domingos do Capim.
2. De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado, inclusive com relatório opinativo devidamente assinado pela pregoeira do Município. De acordo com a regra do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser "processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.
3. Quantos aos atos administrativos segue-se o que esta devidamente previsto em lei, seguindo-se o que no ordenamento jurídico é chamado de princípio da legalidade conforme o que se extrai da nossa constituição federal em seu Art. 37, Caput.
4. No caso em tela passaremos a analisar de acordo com a lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a lei 8.666/93.
5. A minuta do edital apresentado inicialmente atende os requisitos legais, a saber as exigências contidas no Art. 3º da Lei 10.520/2002.
6. A minuta contém os requisitos apontados pela lei 10.520/2002 bem como os contidos na lei 8.666/93 a saber: Preambulo, número de ordem em série anual; nome da repartição interessada; modalidade; tipo de licitação (menor preço); menção de que a licitação será regida pela lei 10.520/2002; local dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local dia e hora para a abertura dos envelopes; objeto da licitação; prazo e condições para a assinatura do contrato e retirada dos documentos; prazo de execução do contrato; prazo para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação; critério para julgamento das propostas; critério de acessibilidade dos preços; condições de pagamento; condições de recebimento do objeto da licitação.
7. O edital atende também outros requisitos legais contidos no Art. 40, § 2º da lei 8.666/93. Contem como anexo: minuta da ata de registro de preços; modelo de declaração do condições de habilitação; minuta do contrato.
8. Dessa forma atesta-se que a minuta do edital está de acordo com Art. 3º da lei 10.520/2002, requisitos da fase preparatória do pregão presencial.



9. Quanto a escolha da modalidade pregão presencial, se deu inicialmente levando-se em consideração o objeto a ser licitado que se enquadra perfeitamente no conceito de bem comum a que se refere o Art. 1º, Parágrafo único da Lei 10.520/2002.
10. A minuta da ata de registro de preços por sua vez contempla as cláusulas necessárias contidas no art. 55 da lei 8.666/93.
11. Preliminarmente entende-se está a minuta do edital e do contrato de acordo com os critérios determinados pela lei 10.520/2002.
12. Vale ressaltar que o mérito do procedimento é de inteira responsabilidade da comissão permanente de licitação bem como da pregoeira, a quem caberá conduzir os trabalhos e observar os termos legais de acordo com a lei 10.520/200

III CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, OPINA esta assessoria jurídica, favoravelmente à continuação da licitação na modalidade pregão presencial, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL para que providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 15 de maio de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354